

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE COINCIDÊNCIAS DE DIREITO COMERCIAL I - TURMA A
Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro
27 de janeiro de 2016

Amorim, jovem agricultor de sucesso, tem investido parte dos seus rendimentos em quadros de arte moderna, de jovens promessas da pintura nacional, que tem revendido com uma boa margem a franceses e alemães que querem viver as suas reformas em Portugal e têm casas novas para decorar. Numa das suas visitas a um atelier de pintura conheceu Bianca e passou a acreditar no amor à primeira vista. Para a impressionar, comprou três quadros que, jurou, iria pendurar na sua sala. Duas semanas depois, ganhou coragem e convidou Bianca para jantar. Esta, porém, respondeu-lhe que não saía com “burgueses” e aproveitou a chamada para perguntar quando é seria paga a fatura dos quadros que lhe enviou por e-mail. Amorim, furioso, desligou o telefone sem responder, agarrou nos quadros comprados e vendeu-os na feira da ladra por tuta e meia.

Amorim nunca recuperou do incidente e, passado uns tempos, decidiu que queria deixar de ser burguês e dedicar-se às artes circenses. Vendeu então as suas terras à Carlos, que se dedica ao transporte de mercadorias e usa a firma “Carlos, Transportes do Sul”, e pretende nelas instalar um estaleiro para os seus camiões.

Carlos, entretanto, está com problemas financeiros por causa de umas apostas com uns russos que não correram bem e, para realizar algum dinheiro imediato, vendeu a sua firma a Dionísio. Conseguiu ainda receber adiantado o pagamento de uns transportes de vinho Barca Nova que tinha acordado com Ernesto, cujo preço tinha sido fixado *ex works* (Incoterms).

O vinho iria ser entregue ao domicílio a vários compradores nacionais e estrangeiros que o tinham comprado através da plataforma online WineCool que promove vinhos portugueses de excelência.

Frederico, dono da WineCool, conheceu Bianca e também ele se apaixonou. Vendeu a WineCool a Hugo e desafiou Bianca para dar a volta do mundo com ele. Passados dois meses Hugo recebeu uma carta do Banco Mau a reclamar o pagamento de uma dívida há muito vencida no valor de 100.000 euros.

1. Qualifique, do ponto de vista jurídico-mercantil, a compra dos quadros por Amorim a Bianca e a compra do terreno por Carlos a Amorim. [3 valores]

Tópicos: A compra e venda celebrada Amorim e Bianca é de natureza civil. Operada a decomposição para efeitos analíticos verificamos que a compra cabe no art. 464.º/1 CCom e que a venda cabe no art. 230.º, §3.º CCom, não sendo objetivamente comerciais (art. 2.º, I parte CCom). Para além disso, apesar de Amorim ser comerciante, por praticar atos comerciais de compra e revenda de quadros a título profissional (art. 13.º/1), foi excluída a comercialidade desta compra em concreto ao afirmar que os quadros seriam para seu uso pessoal (art. 2.º, in fine). A Bianca não é comerciante (não pratica atos comerciais como resulta do art. 230.º/3.º CCom).

2. Passado um ano da compra dos quadros, Amorim ainda não pagou o preço, Bianca quer cobrar judicialmente e quer saber se tem direito a juros de mora. [3 valores]

Tópicos: Apesar de a compra e venda não ser comercial, cabe no âmbito de aplicação do DL 62/2013: é uma transação comercial [art. 3.º, b)]. Logo, Bianca tem direito a juros de mora nos termos do art. 4.º/1 e 2, que remete para o art. 102.º CCom, contados a partir do vencimento da dívida nos termos do art. 4.º/3.

3. O que é e qual a função da firma? É válida a transmissão a Dionísio? [2 valores]

Tópicos: A firma é originalmente o nome comercial: o nome que o comerciante utiliza no exercício do seu comércio. Mantém-se a função de identificação no exercício de atividade económica, porém, foi sendo distinguida a natureza da firma face à do nome. Este foi sendo entendido como um direito de personalidade; a firma com um sentido próprio: fruto de uma específica evolução histórico-dogmática, chegou-se a uma construção do direito à firma como um direito absoluto referente a um bem imaterial, com conteúdo económico. Ultrapassada a concepção da não patrimonialidade dos direitos da personalidade e verificada a conexão evidente ao direito ao nome, a firma passou a ser construída como um direito misto: um direito de personalidade reportado também a bens imateriais patrimoniais. A sua transmissibilidade é assim possível, mas com os limites previstos na lei. No presente caso, Carlos, comerciante individual, usava uma firma pessoal que, nos termos do art. 38.º/1 RRNPC, correspondia ao seu nome, aditado de alusão à sua atividade. Dionísio não poderia usar tal firma sob pena de violação do princípio da verdade (art. 32.º/1 RNPC).

4. O que são e qual a natureza jurídica dos Incoterms? Qual o sentido da cláusula *ex works*? [2 valores]

*Tópicos: A vinculatividade dos Incoterms com fundamento na autonomia privada e qualificação como cláusulas contratuais gerais; discussão da especial importância dos deveres de informação neste contexto. De acordo com a cláusula *Ex works*, a mercadoria é colocada à disposição do transportador nas instalações do produtor, operando este momento para efeitos da distribuição do risco entre as partes: todas as despesas e quaisquer perdas e danos a partir da entrega da mercadoria são da responsabilidade do transportador.*

5. Imagine que, por um erro de um programador, a WineCool publicitou uma crítica feroz ao Barca Nova na respetiva página da sua plataforma online que foi objeto de milhares de partilhas no Facebook. Ernesto pretende por fim ao contrato com a WineCool e ser indemnizado pela quebra nas vendas. A WineCool já lhe disse que se o fizesse, pretendia ser indemnizada pelos benefícios que Ernesto tivesse fruto do seu árduo trabalho de promoção ao longo dos anos. *Quid iuris*? [5 valores]

Tópicos: O contrato celebrado entre Frederico e Eurico é um contrato de distribuição, na modalidade de contrato de agência, dado que Frederico se limitava a promover a celebração de contratos entre Ernesto e os compradores dos seus vinhos, através da plataforma. Estamos perante um incumprimento do dever de diligência do agente (art. 6.º DL 178/86). Deveria discutir-se se tal incumprimento consubstanciava ou não justa causa de resolução, nos termos do art. 30.º, a) DL 178/86. A pretensão indemnizatória deveria ser analisada à luz do art. 32.º e do regime civilístico de responsabilidade obrigacional.

6. Está Hugo obrigado a pagar a dívida ao Banco Mau? [5 valores]

Tópicos: Estava em causa a transmissão de uma dívida singular já vencida e não a cessão da posição contratual com o Banco Mau. Deveria portanto ser discutida a aplicação do art. 595.º CC em articulação com o regime do trespasse, nos seus diferentes âmbitos. Seria valorizada a discussão dos efeitos internos e externos do trespasse.